



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MALTA
Diário Oficial do Município

LEI N.º 03 DE 18-10-74

ANO: 1990

MALTA

Nº 01

LEI Nº 01 DE 03 DE ABRIL DE 1990.

ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DO MUNI-
CÍPIO DE MALTA - PB.

A ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MALTA, PB, APROVOU E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art.1º - O Município de Malta, Estado da Paraíba, unidade territorial definida em lei estadual, com autonomia política, financeira e administrativa, regendo-se pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por Lei Orgânica.

Art.2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara.

Parágrafo Único: Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

Art.3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.4º - Representará o Município, onde quer que se encontre, a Bandeira, como símbolo de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.5º - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada na legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

VI - Promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - Elaborar o estatuto do funcionalismo público municipal;

VIII- Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para atendimento deste objetivo;

IX - Firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos conjêneres.

X - Na construção de galerias, o Poder Público, dará prioridade às periferias da sede do Município;

XI - A extensão da rede elétrica na periferia da cidade.

Art. 6º - Ao Município, conjuntamente com a União e o Estado da Paraíba, compete:

I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, e as paisagens naturais;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura

à educação e à ciência;

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

X - resistir, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII- manter um médico veterinário para a orientação dos pecuaristas do Município;

XIII -fomentar a piscicultura nos açudes públicos, através da aquisição de alevinos;

XIV- a fiscalização das mercadorias expostas à venda, através da vigilância sanitária;

XV - cuidar da assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art.7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art.8º - São áreas de proteção permanente:

I - açudes

II- as áreas das nascentes dos rios;

III- as áreas que abriguem exemplares raros da fau-

Parágrafo Único - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem os padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 9º - O Município assegurará a existência de Conselhos Populares, como forma de participação do povo na Administração Municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos em número proporcional à população, obedecidos e estabelecimento ao artigo 29 da Constituição Federal e o artigo 10 da Constituição Estadual.

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solene, observado o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre o assunto para a qual foi convocada.

Art. 12 - As deliberações da Câmara Municipal deverão ser tomadas por maioria de votos, presentes a maioria Vereadores, salvo disposição contrária constante nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as sessões solenes que, por deliberação da Mesa, poderão ser realizadas em outro local, notificando-se os Vereadores do local e hora.

Parágrafo Único - No caso da impossibilidade do acesso ao recinto da Câmara Municipal, o Presidente comunicará a todos os Vereadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência o local e a hora onde será a reunião.

Art. 14 - As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente, o Vereador que assinar a lista de presença até a Ordem do Dia, participar dos debates do Plenário e das votações.

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do ano imediatamente após às eleições, para compromisso pos se, sob a presidência do mais votado, entre os presentes.

§ 1º - Estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, realizar-se-á a eleição da Mesa, para um período de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente posterior.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará reunião diária, com a finalidade de eleger a Mesa.

§ 3º - Deverá ser observado, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na composição da Mesa.

Art. 16 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

III - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município quando esta ausência for superior a quinze dias;

IV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, político digo polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que

exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - mudar temporariamente sua sede;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IX - exercer o controle externo da fiscalização do município, com o auxílio do tribunal de contas do Estado;

X - julgar as contas do Poder Executivo deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento observando-se o seguinte:

a) - somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, é que deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de contas do estado;

b) - transcorrido o prazo estipulado neste inciso ~~seu~~ que tenha havido deliberação sobre as contas, prevalecerá o que tiver sido acordado no parecer do tribunal de contas;

c) - deliberando a Câmara pelo rejeição das contas serão estas remetidas imediatamente ao Ministério Público para as providências cabíveis.

XI - conceder títulos e honrarias;

XII - convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor que exerça cargo em comissão, para prestar competência, previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência não justificada;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal.

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos Municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano pluriamual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - gerações de créditos;

IV - abertura de créditos;

V - auxílio e subvenção de serviços públicos de uso de bens municipais;

VI - códigos municipais;

VII - regime jurídico dos servidores municipais;

VIII - utilização e alienação de bens;

IX - criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X - Transferência temporaria da sede da administração municipal;

XI - denominação de vias e logradouros públicos;

XII - criação, organização e supressão de distritos.

Art. 18 - A Câmara Municipal deliberará, dentre outras matérias as seguintes:

I - dependendo de voto favorável de dois terços de seus membros:

- a) concessão de direitos real de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis e por doação com encargos;
- c) autorgos de títulos e honrarias;
- d) rejeição de tribunal de contas do Estado.

II - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) contratação de empréstimos;
- d) perda do mandato de Vereador, mediante votação secreta;
- e) aprovação e alteração das leis codificadas;
- f) aprovação e alteração de plano de cargos e salários dos servidores municipais e/ou Estatutos de uma categoria funcional específica.

Art. 19 - A Mesa da Câmara poderá deixar a cargo do Poder Executivo, a execução de seu orçamento, comunicando-lhe, sempre que necessário, aquilo que for indispensável ao seu pleno fun-

cionamento.

Art. 20 - O Poder legislativo Municipal, deverá publicar, mensalmente, boletim informativo onde serão tratados as matérias de cada Vereador.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 21 - Os vereadores tomarão posse e prestação compromisso na data a que se refere o artigo 13, quando prestarão juramento de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse até quinze dias após a data a que se refere o artigo 10, perderá seu mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 22 - Os vereadores são invioláveis no exercício dos seus mandatos, por opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 23 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gose de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas nos inciso I, a, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município, desde que autorizados pela Câmara;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de secretário de Estado ou do Município;

II - em gozo de licença autorizada pela Câmara.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, da investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese de inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - Nos casos de licença para tratamento de saúde ou para desempenhar missões temporárias de interesse do município, o Vereador receberá remuneração integral, como se no exercício estivesse, executadas as sessões extraordinárias que por ventura se realizem durante o período licenciado.

§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não será remunerada e não poder ultrapassar a cento e vinte dias

por sessão legislativa.

Art. 25 - O Vereador é obrigado a residir no Município salvo se funcionário público e, nesta condição, dever servir em outra localizada. Neste caso, deverá o Vereador provar sua condição do funcionário público e a necessidade de prestar seus serviços fora da circunscrição do município.

Art. 26 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 27 - É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das Prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar de sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da formação da Câmara.

§ 2º - Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais ou funcionários que desempenham atividades em cargos de provimento em comissão sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer município contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO GERAL

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 30 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento, no mínimo, dos munícipes eleitorais.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprova-

da se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 31 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, quando subscrita, neste caso, por mínimo cinco por cento dos eleitores do município.

Art. 32 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais, bem como, provimento de cargos empregos ou funções;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos.

Art. 33 - Em caso de relevancia e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, de vendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias poderão digo perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorren-

Art. 34 - Poderá o Prefeito Municipal solicitar urgência nas matérias privativas de sua competência, devendo a Câmara apreciá-las no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento.

§1º - Sendo solicitada a urgência e a Câmara não deliberar no prazo de trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos.

§2º - Os prazos do parágrafo anterior não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 35 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, para sanção e promulgação.

§1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pelo Poder Legislativo dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para sua promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, exceto medida provisória, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o

Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 36 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37 - Os projetos de resoluções e de decreto legislativo, elaborado nos termos do regimento interno da Câmara, será promulgadas pelo Presidente do Poder Legislativo.

§1º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência.

§2º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade de economicidade, será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda.

Art. 39 - As contas prestadas anualmente pelo município, após receber prévio do tribunal de contas do Estado, permanecerão durante sessenta dias, na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§1º - O cidadão que queira questionar a legitimidade das contas, deverá fazê-lo mediante petição escrita, perante a câmara, onde conste:

a) identificação e a qualificação do peticionário;

b) argumentação dos fatos da petição, juntando-se a documentação comprobatória.

§2º - A Câmara apreciará a reclamação em sessão ordinária dentro de quinze dias, remetendo-a se acolhida, ao tribunal de contas do Estado, para pronunciamento, e uma cópia ao Prefeito para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 40 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao tribunal de contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 41 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem estar geral dos munícipes, sustentar a união e a integridade do município de Malta.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 44 - substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 47 - O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - Se na data fixada neste artigo a Câmara Municipal se negar a empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, estes tomarão posse perante o juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa;
- VIII - conferir honraria;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, até de setembro de cada ano;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 25;
- XIII - promover a arborização da cidade em todas as avenidas;
- XIV - construção, restauração e conservação dos chafarizes públicos;
- XV - atender aos pedidos de informações no prazo de trinta dias;
- XVI - exercer outras atribuições previstos nesta lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 - São crimes de responsabilidade os atos do ' Prefeito Municipal que atendem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei é, especialmente, contra:

- I - o livre exercício do Poder Legislativo;
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a lei orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões.

Art. 51 - o Prefeito Municipal será processado e julgado:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal.
- II - pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativa, nos termos do seu regimento interno e desta Lei.

§1º - A denúncia poderá ser formulada por qualquer Vereador, partido político ou por eleitor do Município.

§2º - Não participará do processo nem do julgamento Vereador denunciante.

Art. 52 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de justiça do Estado.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 53 - O Prefeito perderá o mandato:

- I - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- IV - o não comparecimento para a posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - aos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 54 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55 - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros ou estrangeiros naturalizados, maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - A nomeação e exoneração para os cargos de Secretários municipais é de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 56 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegados pelo Prefeito Municipal.

Art. 57 - Os Secretários Municipais são responsáveis junto com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 58 - Deverão os Secretários Municipais, por ocasião e ao deixarem o cargo, fazerem declaração pública de bens.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 - A administração Pública Municipal poderá dentro de suas atribuições, ser direta, indireta ou fundacional.

§1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§2º - É indireta, quando a administração é exercida por autarquias, sociedades da economia mista ou empresa pública.

§3º - A administração pública é fundacional, quando exercida por fundação instituída ou mantida pelo município.

Art. 60 - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 61 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal e direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse a necessidade pública;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins, de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação de cargos públicos municipais, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,

precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 62 - Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado

para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 63 - Serão considerados cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito, os Secretários ou equivalentes, diretores de empresas municipais ou de economia mista, secretário particular e o chefe de gabinete.

Art. 64 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progressão funcional.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 65 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão de imprensa oficial do município.

§1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa oficial do município, poderão ser resumida.

Art. 66 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, pelo órgão de imprensa oficial do município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III

DOS LIVROS

Art. 67 - O Município de Malta manterá os livros que

forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, o funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 68 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinário.
- e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) normas de efeitos externos, não privativos de lei

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento evacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais em lei ou decreto.

d) outros determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos;

- a) admissão de servidores para serviços de caráter

b) execução de obras e serviços municipais, obedecido e disposto em lei.

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco afim, colateral ou por consanguinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findos as proibições.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 70 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 71 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas do Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário de administração da Prefeitura, ou equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 72 - O Município de Malta, instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e

das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 73 - São asseguradas aos servidores públicos municipais, dentre outras vantagens:

I - salários condigno que atende a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, reajustadas periodicamente ' parte que seja preservado o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convocação ou acordo coletivo;

III - observação do disposto ao inciso I, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de ' horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convocação co letiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo me- nos um terço a mais que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, medi- ante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 74 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 75 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocuante da vaga reconduzido em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 76 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 77 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 78 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 79 - A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 80 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificada.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis linheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis de imóveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévio avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienada nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 81 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação a autorização legislativa.

Art. 82 - É proibida a diação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 83 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 84 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 85 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 86 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das ~~re~~spectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração, indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 87 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, a concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgãos de divulgação local, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 88 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 89 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 90 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

Art. 92 - São competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 93 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 94 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas mu-

nicipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 95 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 96 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 97 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 98 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 99 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Pre-

feito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 100 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 101 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 102 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 103 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 104 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direitos Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumo da execução orçamentária.

Art. 105 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II * examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que modifiquem o mesmo somente podem ser aprovados ' caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem ' despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 107 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Leios, tomando por base a

lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 108 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 109 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 110 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação da lei orçamentária.

Art. 111 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 112 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimen-
tos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 113 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos cuplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 114 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assenção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133,II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes para atender a despesas correntes de calamidade pública.

Art. 115 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especial destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 116 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título de carreiras, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 118 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 119 - O trabalho é obrigado a sociedade, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 120 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 121 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 122 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros pelas empresas concessionárias.

Art. 123 - O Município dispensará à micro empresa, à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, com

soante previstos no art. 203 da Constituição federal.

Art. 125 - Compete ao Município suplementar. Se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 126 - Sempre que possível, o Município promover:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 127 - Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 128 - O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 129 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais in

dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução de previsto neste artigo, será adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações social para FORMAÇÃO moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que vi sem à proteção e educação da criança e da mulher;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 130 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário da legislação Federal e a Estadual sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§3º - A administração municipal cabe, na forma da lei

a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 131 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - A não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 132 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 133 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino funda-

mental e escolar e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do município (oficial) e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestará por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado de língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 134 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 135 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitária confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 136 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas, nos termos e as co-

legiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 137 - O Município manterá o proprietário de sala d'igo professorando municipal em nível econômico, social e normal à altura de suas funções.

Art. 138 - A lei regulará a composição, e funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de cultura.

Art. 139 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 140 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 141 - A Política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes das gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 142 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§1º - O Município, poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar Fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 143 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 144 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 145 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 146 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - reservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da

lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 148 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 149 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 150 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

Art. 151 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal

sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 152 - Fica proibida a pesca e a caça neste município no período da desova e da postura.

Art. 153 - A Administração Pública Municipal não poderá usar mais de sessenta por cento de sua receita com o pagamento de pessoal.

Art. 154 - Fica proibido a mudança de nomes das vias e logradouros públicos do município de Malta.

Art. 155 - Até que o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal seja provado, o Poder Executivo fará o pagamento de servidores até o dia trinta de cada mês.

Art. 156 - O Poder Público Municipal firmar convênios com empresas específicas visando incentivar o desenvolvimento da agricultura do Município.

Art. 157 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do consumidor (CONDECON), visando a assegurar os direitos e interesses dos consumidores.

A comissão municipal de defesa do consumidor, compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto dos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar publicamente através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar interação por meio de convênios com os municípios vizinhos visando melhorar a consecução de seus objetivos.

j) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 158 - A Comissão Municipal ao consumidor será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando o trabalho de interesse social em harmonia e a pronta elaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 159 - A Condecon será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito.

Art. 160 - Deverá o Poder Executivo Municipal fazer abertura das avenidas que cruzam a BR - 230.

Art. 161 - O Poder Executivo Municipal mandará executar o serviço de mapeamento do Município, dividindo-o em áreas e sub-áreas.

Art. 162 - No prazo de seis meses a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo enviar a Câmara Municipal, projeto de lei sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

Art. 163 - O Cônjuge sobrevivente dos Vereadores que venham a falecer no exercício do mandato, terão direito a uma pensão no valor correspondente a vinte por cento da parte fixa do subsídio do Vereador em exercício.

Art. 164 - Fica assegurada ao cônjuge sobrevivente do Prefeito que venha a falecer no exercício do mandato, uma Pensão

no valor correspondente a vinte e cinco por cento do subsídio do prefeito em exercício, executada a gratificação do cargo.

Art. 165 - O Poder Executivo Municipal, deverá realizar no prazo de seis meses, completo e detalhado levantamento de todos os bens móveis e imóveis de propriedade do Município, mantendo cadastro atualizado, sobre as mesmas, para posteriores avaliações periódicas pelo Poder Legislativo.

Art. 166 - Deverá o Poder Público Municipal, comemorar festivamente a data da Emancipação Política do Município, no dia 26 de dezembro de cada ano.

Art. 167 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes do Poder Legislativo, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

ÁTILA ARAÚJO MONTEIRO

AVANDIRA MARQUES DE SOUSA

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

JOSÉ BELARMINO DE SOUSA

NIVALDO ALVES DA COSTA

PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

MARIA DO SOCORRO LEITE SÁTIRO

MARIA DE LOURDES LEITE TORRES

ADIMILSON DUTRA DOS SANTOS